TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 535.697 - SP (2019/0288657-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ITALO BARBOSA COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT - SP225741
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória n. 00799320/2019, formulado em benefício de ITALO BARBOSA COSTA, ao argumento de que há descumprimento da medida liminar parcialmente deferida nestes autos, às e-STJ fls. 45/48, *para assegurar ao paciente o direito de aguardar, no regime semiaberto, o julgamento do presente habeas corpus, salvo se por outro motivo estivesse preso ou cumprindo pena em regime mais gravoso*.

A impetrante afirma que o requerente continua detido em Centro de Detenção Provisória, como preso provisório, em regime similar ao fechado, não havendo sua transferência para o regime intermediário, a despeito de mais de dois meses da decisão liminar que determinou sua transferência para ao regime menos gravoso até o julgamento do mérito deste *writ.*

Assevera que há violação da Súmula Vinculante n. 56/STF e requer a imediata colocação do paciente em meio aberto ou, subsidiariamente, em prisão domiciliar ou, ao menos, a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos.

É o relatório. **Decido**.

Em decisão proferida em 27/11/2019, julguei o mérito do *mandamus* e, apesar de não haver conhecido da impetração, concedi a ordem, de ofício, para confirmar a liminar anteriormente deferida e fixar o regime

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 540783B4-7785-4F93-892C-AB7363E3E5BE

inicial semiaberto ao paciente, mantidos os demais termos da condenação, ocasião em que determinei, também, a imediata comunicação do *decisum* ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

Assim, a decisão liminar foi substituída pela decisão monocrática retro, já comunicada à origem, de forma que o pedido de e-STJ fls. 90/96 encontra-se prejudicado.

Ressalta-se, por oportuno, que o eventual descumprimento de decisões ou acórdãos proferidos por esta Corte deve ser impugnado por meio de instrumento próprio, qual seja, a reclamação constitucional.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido incidental.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 540783B4-7785-4F93-892C-AB7363E3E5BE